RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Rio do Sul, 15 de agosto de 2019.

Ilustrissima Comissão de Licitação e Pregoeira.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 42/2019.

Mecanica KP Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.621.764/0001-09 com sede na Rod.BR 470 Km 148, n.13900 Bairro Pamplona Telefone: (47)3521-7107, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes MTR Ferramentas Ltda ME e Juliana Aparecida Cerutti, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar Labilitada as empresas licitantes MTR Ferramentas Ltda ME e Juliana Aparecida Cerutti.

will

II - DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA UNIÃO, conforme item nº 9.1 a., do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente MTR FERRAMENTAS LTDA ME, não apresentou a devida Certidão supracitada, alegando que o mesmo dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para expedi-la e que tão logo seja a mesma fornecida procederá a sua entrega.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, inclusive no item nº 9.2 do Edital consta que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresenta-los em desacerdo com o estabelecido neste Edital.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei nº 8666/93).

No tocante a empresa Juliana Aparecida Cerutti, esta por sua vez não deveria ser credenciada nem apta a dar lances no presente Edital, pois sua empresa tem como atividade principal e secundária relacionado a vestuário/têxtil, sendo que o Edital prevê adequações em implementos ra loviários da sua frota (caçambas), sendo assim faz necessário empresa com enquadramento correto no seu ramo de atividade.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeto para que seja anulada a decisão em



apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas MTR Ferramentas Ltda ME e Juliana Aparecida Cerutti , inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos P. Deferimento

Sócia-Administradora

Ilce Alvacir Dalmarco Pisetta

CPF:440.171.039-87

RG:940.847-9

Ilces Illa